



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE SANTA CATARINA
GABINETE

RUA 14 DE JULHO, 150 - COQUEIROS CEP: 88075-010

PARECER n. 00212/2021/GAB/PF/IFSC/PGE/AGU

NUP: 23292.019672/2021-99

INTERESSADOS: REITORIA IFSC

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO E OUTROS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE ARES CONDICIONADOS PARA OS CAMPUS GAROPABA E TUBARÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL LEI Nº 10.520/2002, LEI Nº 8.666/93, DECRETO Nº3.555/2000, DECRETO Nº 10.024/2019, DECRETO Nº 7.892, DE 2013. **REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.**

RELATÓRIO

1. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto ao IFSC se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar no 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, § 1o, da Lei no 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão, que requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório, **MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE ARES CONDICIONADOS PARA OS CAMPUS GAROPABA E TUBARÃO.**

2. Ao compulsar o presente expediente, é possível extrair que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido protocolizado e registrado.

3. Partindo-se da análise dos princípios reitores da administração elencados no art. 37 da CF/88 pelo princípio da legalidade, primeiramente, faz-se necessário iniciar sua abordagem pela interpretação sistemática que se extrai da leitura conjunta daquele dispositivo voltado especificamente à Administração com o enunciado voltado a toda sociedade e encartado no art. 5º, II da CF. Enquanto este mandamento assegura a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade de somente se obrigarem a fazer o que determina a lei, aquele outro mandamento restringe de forma específica que o agente público somente pode agir nos limites permitidos pela lei.

4. A interpretação que se extrai desta leitura conjunta é de que enquanto o particular não tem poderes ou prerrogativas, mas pode fazer tudo que a lei não proíbe, o agente público tem poderes ou prerrogativas, mas só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. De certa forma, pode-se sintetizar que, em regra, entre particulares, vigora a autonomia da vontade, enquanto que, em sede pública, a administração e o agente público têm vontades delimitadas pela lei e pelo interesse público.

5. Feita esta introdução geral, atentando-se especificamente para a sede pública, releva que o princípio da legalidade, mencionado no art. 37 da CF, exige que os agentes públicos mantenham sua atuação funcional delimitada por

previsão legal.

6. Destacamos deste procedimento que compõe o processo:

- o Despacho
- o FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS – “CHECK LIST”
- o Solicitação para abertura do processo
- o Estudo Técnico Preliminar
- o Relatório dos itens com as requisições
- o Termo de Referência
- o Declaração de serviços comuns
- o Portaria designando Pregoeiro e Equipe de Apoio
- o Certificado de Pregoeiro
- o Minuta do Pregão Eletrônico nº 069/2021
- o Quadro de Especificações Mínimas (fls. 36/36v);

7. É relatório, em breve resumo.

OPINO.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. A Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. O art. 2º, § 1º, deste diploma estabeleceu a possibilidade de se realizar o pregão na modalidade eletrônica, a qual foi regulamentada pelo agora revogado Decreto nº 5.450/05.

9. Recentemente, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamentou a modalidade e trouxe novas disposições em relação a serviços, caso dos autos. A atualidade e a complexidade do tema ainda não nos permitiu avaliar toda a abrangência das disposições do novo decreto, sendo certo que a revogação do Decreto nº 5.450/05 é algo que merece reflexão pela profundidade do tema tratado, bem com dada as inúmeras diretrizes em processos deste jaez.

10. Em boa hora, a novel disposição trouxe regra de transição em seu art. 61, dispondo que: § 2º As licitações cujos editais tenham sido publicados até 28 de outubro de 2019 permanecem regidos pelo Decreto nº 5.450, de 2005.

11. A modalidade de licitação denominada pregão é expressamente prevista no art. 1º da Lei no 10.520/2002:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

12. O Decreto nº. 10.024/2019, dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

13. O Art. 8º do mencionado Decreto, estipula os documentos mínimos na instrução processual:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

14. Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, deve-se lembrar que tal procedimento é cabível nas hipóteses indicadas no art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa (não se confundindo entrega parcelada dos produtos com entrega de parcelas do produto, nos termos do entendimento firmado no Acórdão TCU nº 125/2016 - Plenário);

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (podendo a incerteza da demanda ser relacionada com a sua ocorrência ou com a quantidade de bens, conforme Acórdão TCU nº 2.197/2015-Plenário).

15. No caso, verifica-se que a Administração indicou que o SRP foi adotado em razão desta licitação ocorrer de forma compartilhada, ou seja, atendendo todos os Campos no Estado de Santa Catarina e esta em conformidade com o enquadramento o disposto nos Decretos nº 5.450/2005 e 7.892/2013 e 9.488/2018 permitindo assim a aquisição de forma parcelada, nas quantidades e no momento adequado às necessidades do IFSC.

16. Observa-se que a administração seguiu os trâmites legais com a juntada dos documentos mínimos.

17. Por fim, ressaltamos que a Instrução Normativa Seges-MP no 05/2017 instituiu o Instrumento de Medição de Resultados – IMR como sendo um mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação de serviços e respectivas adequações quanto ao resultado esperado e o obtido.

18. Tal instrumento - IMR - pretende adequar a prestação dos serviços ao paradigma da efetivação de pagamento por resultados, remunerando o fornecedor na medida que o cumprimento da obrigação atinja o nível dos serviços pactuados no instrumento. Em que pese idealizado para serviços, nada obsta que a avaliação incida também sobre os itens corpóreos que se pretende adquirir, em especial para buscar do destinatário dos mesmos a avaliação sobre sua adequação, ergonomia, qualidade, resistência, dentre outros que certamente contribuirão para a aquisição de itens de melhor qualidade e maior durabilidade, atingindo os fins colimados.

19. No presente caso, foi localizada descrição ainda que por amostragem ou grupo de itens acerca da avaliação circunstanciada e sua adequação para os fins a que se destinam.

20. O processo está devidamente autuado, protocolado e suas páginas estão devidamente numeradas (conforme o art. 38, “caput”, da Lei nº 8.666/93 e art. 22, § 4º, da Lei nº. 9.784, de 1999).

22. A justificativa para a contratação está bem fundamentada no processo (fls. 62/63). (Seguindo o disposto no art. 3º, inciso I, II e III da Lei nº 10.520/2002).

23. O Pregoeiro e a respectiva equipe de Apoio foram regularmente designados, a teor do disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.520/2002 e o item VI do Decreto nº 10.024/2019 (fls. 38).

21. O instrumento convocatório traz em seu bojo as condições para habilitação dos licitantes, cujas exigências estão acordes com as prescrições dos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Contém ainda os procedimentos para apresentação e critérios objetivos de julgamento das propostas, bem assim de aceitabilidades dos preços, sendo vedado o reajuste destes.

24. O pré-empenho, assim como a declaração de recurso orçamentário (fls. 24/25) devem estar devidamente anexado ao processo, no valor total de R\$ 269.906,75 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

25. As condições de formulação das propostas encontram-se adequadamente descritas e pormenorizadas, não deixando margem a dúvidas quanto a sua apresentação e as exigências feitas aos licitantes para habilitação e os critérios de aceitação das propostas asseguram, de forma cabal, a isonomia entre os licitantes e atendem os desideratos da livre concorrência.

24. No mais estão assegurados aos licitantes os princípios de direito administrativo ínsitos ao procedimento licitatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), bem assim preenchidas as exigências estampadas nos artigos 40 e 55, da Lei nº 8.666/93.

26. Observa-se que a Administração registra a Minuta de Pregão Eletrônico 069/2021, utilizando o modelo de edital disponibilizado pela AGU, não destacando eventuais alterações realizadas no texto, o que faz a Procuradoria concluir que não houve modificação textual.

III – CONCLUSÃO.

27. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, a PGF/AGU se manifesta, acerca do pregão eletrônico por SRP, para contratação de **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO CORRETIVA, INSTALAÇÃO**

E DESINSTALAÇÃO DE ARES CONDICIONADOS PARA OS CAMPUS GAROPABA E TUBARÃO, SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO.

28. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988, e do art. 11 da Lei 10.480/2002, incumbem a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Instituto Federal de Santa Catarina, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À consideração superior.

Florianópolis, 29 de julho de 2021.

ROGÉRIO FILOMENO MACHADO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23292019672202199 e da chave de acesso c0310226

Documento assinado eletronicamente por ROGERIO FILOMENO MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 689664283 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGERIO FILOMENO MACHADO. Data e Hora: 29-07-2021 14:56. Número de Série: 8186099331346055627901761987. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
